

**Processo C-365/23[Arce] <sup>i</sup>**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

9 de junho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de junho de 2023

**Recorrente no presente processo e demandante em primeira instância:**

SIA A

**Intervenientes no presente processo e demandados em primeira instância:**

C

D

E

---

[*Omissis*]

Civillietu departaments (Secção Cível)

**Latvijas Republikas Senāts (Supremo Tribunal da República da Letónia)**

**DECISÃO**

Riga, 7 de junho de 2023

O Senāts [*omissis*] [composição do órgão jurisdicional de reenvio]

analisou em processo escrito a questão de um eventual reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia num processo cível em que conhece da ação intentada pela sociedade SIA A contra as pessoas singulares C, D e E, em

<sup>i</sup> A designação do presente processo é fictícia. Não corresponde ao nome de nenhuma das partes no mesmo processo.

que se pede o pagamento da remuneração prevista num contrato de prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira num determinado desporto, na sequência do qual foi interposto pela SIA A o presente recurso do Acórdão do Rīgas apgabaltiesa (Tribunal Regional de Riga, Letónia) de 22 de janeiro de 2021.

### **Objeto do processo principal e factos relevantes**

- 1 Em 14 de janeiro de 2009, a sociedade SIA A, por um lado, e C e os seus progenitores, D e E, por outro, celebraram um contrato de prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira num determinado desporto (a seguir, «contrato»), cuja finalidade era obter o resultado pretendido, isto é, proporcionar a C uma carreira de sucesso como desportista profissional. O contrato foi celebrado por um período de 15 anos, ou seja, até 14 de janeiro de 2024. O contrato estipulava que a SIA A prestaria ao jovem atleta diversos serviços [formação e treino, medicina e psicologia desportiva, medidas de orientação profissional (conceção, aplicação e acompanhamento de um plano de carreira, celebração de contratos entre o atleta e clubes desportivos), marketing, serviços jurídicos, contabilidade] pelos quais o atleta pagaria uma remuneração correspondente a 10 % dos seus rendimentos durante a vigência do contrato.

À data da celebração do contrato, C tinha 17 anos e não tinha a categoria de desportista profissional.

- 2 Em 29 de junho de 2020, a SIA A intentou uma ação contra C, D e E, destinada a obter o pagamento da remuneração estipulada no contrato. Na respetiva petição inicial, alegava o seguinte:

[2.1.] A demandante é uma sociedade comercial que tem por finalidade o desenvolvimento, na Letónia, da prática de um determinado desporto e dos seus jogadores. Para alcançar este objetivo, a demandante propunha aos atletas um conjunto de serviços destinados ao desenvolvimento das suas capacidades profissionais e da sua carreira através da celebração de contratos que previam uma obrigação futura de pagamento caso os atletas ganhassem pelo menos 1 500 euros mensais.

[2.2.] Em execução do contrato, a demandante prestou a C, durante os anos de 2009 e 2010, os serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira que constam do anexo do contrato. C não utilizou uma parte dos serviços propostos, mas fez uso de outros, designadamente, mas não só, dos treinos individuais e em equipa sob a direção de especialistas altamente qualificados. A prestação dos serviços exigiu, por parte da demandante, o investimento de recursos financeiros, ao passo que C se obrigou, por força da cláusula 6.1 do contrato, a pagar à demandante uma remuneração correspondente a 10 %, acrescida do IVA aplicável na Letónia, de quaisquer rendimentos líquidos decorrentes dos jogos do desporto em questão, publicidade, marketing e presença na comunicação social.

[2.3.] A demandante cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do contrato, ao passo que os demandados não cumpriram os termos do contrato nem

pagaram a remuneração pelos serviços prestados nele estipulada. Tendo em conta que os rendimentos de C decorrentes dos contratos celebrados com clubes desportivos tendo por objeto o desporto em questão ascendem a 16 637 779,90 euros, os demandados devem pagar ao demandante 10 % dos valores dos contratos celebrados, num montante total de 1 663 777,99 euros.

- 3 Os tribunais de primeira e segunda instância julgaram improcedentes os seus pedidos.

A demandante interpôs o presente recurso. Para impugnar o acórdão do tribunal de segunda instância que negou provimento ao seu recurso por considerar que o contrato não estava em conformidade com as normas de defesa dos direitos dos consumidores, a [demandante, agora] recorrente, alega que o contrato se integra nos contratos para atletas «promessa», aos quais, na sua opinião, não se aplicam as normas de defesa dos direitos dos consumidores. Na petição inicial do recurso refere-se igualmente que é necessário submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre as questões de interpretação do direito da União que são ambíguas e das quais depende a decisão da causa.

#### **Disposições de direito nacional e de direito da União invocadas**

- 4 Regulamentação da União Europeia:

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 17.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2.

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores (a seguir, «Diretiva 93/13»): artigos 1, n.ºs 1, 2, alíneas b) e c), 4, n.ºs 2, 3, n.ºs 1, 5, 6, n.ºs 1, 8 e 8-A.

- 5 Disposições de direito letão invocadas:

[5.1] Civillikums (Código Civil letão, <https://likumi.lv/ta/id/225418-civillikums>):

186. Os progenitores representam conjuntamente os seus filhos nas relações pessoais e patrimoniais destes (representação conjunta). [...]

223. O pai e a mãe são os tutores naturais dos seus filhos menores por força do direito de guarda que lhes cabe.

293. Nos assuntos relativos ao menor e no interesse deste, o tutor pode celebrar todo tipo de contratos e aceitar e efetuar pagamentos. Todos estes atos vinculam o menor, desde que o tutor tenha agido de boa fé e se tenha limitado a uma gestão financeira com a diligência de um bom pai de família, sem vincular o menor para além do momento em que atinja a maioridade, a não ser em caso de necessidades especiais do mesmo.

1408. Os menores não têm capacidade jurídica.

[5.2] Patērētāju tiesību aizsardzības likums [Lei de Defesa dos Direitos dos Consumidores] (na versão em vigor à data da celebração do contrato; versões atual e histórica disponíveis em <https://likumi.lv/doc.php?id=23309>):

Artigo 1.º Definições utilizadas nesta lei

Para efeitos da presente lei, entende-se por: [...]

3) Consumidor: qualquer pessoa singular que pretenda adquirir, adquira ou possa adquirir ou utilizar bens ou serviços com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade económica ou profissional;

4) Prestador de serviços: qualquer pessoa que, no exercício da sua atividade económica ou profissional, preste um serviço a um consumidor; [...]

Artigo 6.º Cláusulas contratuais abusivas [...]

(2) As cláusulas do contrato devem ser redigidas de forma clara e compreensível.

(3) Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação entre as partes contratantes é considerada abusiva quando, contrariamente às exigências da boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor entre os direitos e obrigações das partes contratantes estipulados no contrato. [...]

(8) A cláusula abusiva constante de um contrato celebrado entre um produtor, um vendedor ou um prestador de serviços e um consumidor é nula desde o momento da celebração do contrato, mas o contrato continua a vincular as partes desde que possa subsistir sem as cláusulas abusivas. [...]

[5.3] Lei de Defesa dos Direitos dos Consumidores (na redação que entrou em vigor em 1 de julho de 2014):

Artigo 6.º Cláusulas contratuais abusivas [...]

(2<sup>2</sup>) As disposições do presente artigo não são aplicáveis às cláusulas contratuais que definam o objeto do contrato ou relativas à adequação entre o preço ou a remuneração, por um lado, e o bem ou serviço, por outro, desde que essas cláusulas estejam redigidas de forma clara e compreensível. [...]

**Razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a aplicação e interpretação do direito da União**

- 6 O Tribunal de Justiça procedeu à interpretação do termo «consumidor» em vários processos, mas, até à data, a sua jurisprudência não abordou a aplicabilidade das normas relativas à defesa dos direitos dos consumidores na área do desporto.
- 7 O Senāts entende que devem ser tidas em conta as seguintes considerações.

[7.1] O Livro Branco sobre o Desporto, da Comissão, estabelece que a atividade desportiva está sujeita à aplicação do direito da União. O direito da concorrência e as disposições em matéria de mercado interno aplicam-se ao desporto na medida em que este constitui uma atividade económica. O desporto está igualmente sujeito a outros aspetos importantes da legislação da União, como a proibição de discriminação por motivos de nacionalidade, as disposições relativas à cidadania da União e a igualdade entre homens e mulheres em matéria de emprego. Ao mesmo tempo, o desporto tem certas características específicas. Em conformidade com a jurisprudência estabelecida, a especificidade do desporto continuará a ser reconhecida, mas não pode ser interpretada de forma a justificar uma isenção geral da aplicação da legislação da União [v. Livro Branco sobre o Desporto, da Comissão, de 11 de julho de 2007, COM(2007) 391, ponto 4.1].

[7.2] Segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, tendo presentes os objetivos da União, a prática de desportos só está abrangida pelo direito da União na medida em que constitua uma atividade económica (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de abril de 2013, Associação Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, n.º 45 e jurisprudência referida). À luz do exposto, o Tribunal de Justiça apreciou, por exemplo, a compatibilidade com a livre circulação de trabalhadores na União Europeia da obrigação de um desportista da categoria de jogadores «esperança» assinar o seu primeiro contrato de jogador profissional com o clube que o formou e da obrigação de pagar uma indemnização imposta a esse desportista em consequência do incumprimento dessa obrigação (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de março de 2010, Olympique Lyonnais, C-325/08, EU:C:2010:143, em especial, n.º 26), bem como outras questões no domínio do desporto (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de abril de 2013, Associação Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, em especial, n.º 45, e de 18 de julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão, C-519/04 P, EU:C:2006:492, em especial, n.º 42, e o processo Royal Antwerp Football Club, C-680/21, atualmente pendente).

À luz da já referida jurisprudência do Tribunal de Justiça no domínio do direito do desporto, e tendo em conta que não existe nenhuma regra específica que exclua do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 os contratos celebrados no âmbito do desporto que, de acordo com as disposições da mesma diretiva, possam ser qualificados de contratos celebrados entre profissionais e consumidores, o Senāts considera que não existe nenhuma razão para considerar que as disposições dessa diretiva não seriam aplicáveis a um contrato celebrado entre um clube desportivo no quadro da suas atividades económicas e um jovem atleta que ainda não tenha iniciado a sua carreira como desportista profissional. O facto de existirem alguns exemplos na prática no domínio desportivo em que contratos semelhantes não estão cobertos pelas normas de defesa dos direitos dos consumidores não pode servir de fundamento para recusar aos consumidores a proteção decorrente do direito da União.

No presente processo não se contesta que, à data da celebração do contrato, o jovem atleta ainda não tinha iniciado a sua carreira profissional, ou seja, ainda não tinha celebrado contrato com nenhum clube do desporto em questão.

[7.3] O facto de uma pessoa que, na sua qualidade de consumidor, celebrou um contrato de prestação de serviços se converter posteriormente num profissional também exige uma precisão adicional. Na opinião do Senāts, o presente processo distingue-se fundamentalmente dos casos sobre os quais incide a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à aplicação das regras de determinação da competência judicial (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 2020, *Personal Exchange International*, C-774/19, EU:C:2020:1015, n.<sup>os</sup> 40 e 41, e de 25 de janeiro de 2018, *Schrems*, C-498/16, EU:C:2018:37, n.<sup>os</sup> 31, 38 e 39). Considera que, no que diz respeito ao âmbito de aplicação dos direitos dos consumidores, é irrelevante o facto de a atividade do jovem atleta na área objeto do contrato ter adquirido posteriormente um carácter essencialmente profissional e esse facto não pode por si só privar o destinatário dos serviços do direito a invocar a qualidade de «consumidor».

[7.4] Além disso, tendo em consideração as divergências existentes na jurisprudência dos Estados-Membros da União, é evidente a necessidade de submeter questões prejudiciais para saber se os requisitos de proteção dos consumidores previstos na Diretiva 93/13 são aplicáveis a este tipo de contratos celebrados por jovens atletas e clubes desportivos.

Segundo a informação de que dispõe o Senāts, a Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França) declarou, por Acórdão de 23 de maio de 2019, que um jogador de basquetebol que, na sua qualidade de futuro jogador celebrara um contrato de prestação de serviços com uma agência desportiva, nos termos do qual a agência se obrigava a negociar com os clubes desportivos, por conta do atleta, a contratação do jogador de basquetebol e, em contrapartida, este obrigava-se a pagar à agência uma determinada quantia correspondente a uma parte do valor dos contratos celebrados na sequência dessa cooperação, agia como consumidor e não como profissional (Cour d'appel de Paris, 2, 23-05-2019, n.º 16/02277). Por seu lado, num Acórdão de 7 de novembro de 2002, o Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior Regional Cível e Penal de Munique, Alemanha) considerou, num litígio entre um jovem tenista e uma agência desportiva decorrente de um contrato de prestação de serviços semelhante celebrado entre as partes do referido processo, que as normas em matéria de proteção dos consumidores não eram aplicáveis a essa relação jurídica ([Oberlandesgericht] München, 07.11.2002 — 19 U 3238/02).

À luz do exposto, a resposta às questões prejudiciais submetidas no presente processo assume uma particular importância para assegurar uma interpretação uniforme do direito da União (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021, *Conorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, C-561/19, EU:C:2021:799, n.º 49).

- 8 No presente processo, o Tribunal de segunda instância considerou abusiva a cláusula contratual nos termos da qual o jovem atleta devia pagar uma remuneração correspondente a 10 % dos seus rendimentos durante a vigência do contrato (15 anos).

O Senāts refere que, com efeito, a remuneração em causa é a principal contrapartida que o prestador de serviços aguarda do destinatário dos mesmos.

Para determinar a regulamentação do direito da União aplicável a esta questão há que determinar se da referida cláusula contratual consta a definição do objeto principal do contrato ou se se refere à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os serviços, por outro, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13.

O Senāts salienta o facto de o artigo 6.º, n.º 2.<sup>2</sup>, da Lei de Defesa dos Direitos dos Consumidores, que transpõe para o direito nacional a referida disposição da Diretiva 93/13, ter entrado em vigor depois da celebração do contrato.

[8.1] Caso essa cláusula contratual contenha a definição do objeto principal do contrato ou incida sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os serviços, por outro, o Senāts pretende verificar se há que considerar que a referida cláusula contratual não está redigida de forma clara e compreensível, na aceção do artigo 5.º da Diretiva 93/13, e que causa em detrimento do consumidor um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13.

A este respeito, suscita-se uma questão adicional na sequência do Acórdão Olympique Lyonnais, no qual o Tribunal de Justiça declarou que um jogador «esperança» que, no termo do seu período de formação, assina um contrato de jogador profissional com um clube de outro Estado-Membro pode ser condenado no pagamento de uma indemnização cujo montante não depende dos custos reais de formação (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de março de 2010, Olympique Lyonnais, C-325/08, EU:C:2010:14, n.º 50). Seria contrária aos requisitos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 a decisão de um órgão jurisdicional nacional que reduzisse o montante cujo pagamento pode ser exigido ao consumidor a favor do prestador de serviços à quantia das despesas reais que este tivesse efetuado com a prestação dos serviços ao consumidor por força do contrato? Afigura-se que há que ter igualmente em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual, se o juiz nacional pudesse alterar o conteúdo das cláusulas abusivas desse contrato, essa faculdade poderia frustrar a realização do objetivo a longo prazo referido no artigo 7.º da Diretiva 93/13 (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 2021, Dexia Nederland, C-229/19 e C-289/19, EU:C:2021:68, n.º 64).

[8.2] Caso essa cláusula contratual contenha a definição do objeto principal do contrato ou incida sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os serviços, por outro, o Senāts pretende verificar, além disso, se, caso um

tribunal considere que o montante da remuneração é manifestamente desproporcionado em comparação com a contribuição do prestador de serviços, pode, todavia, declarar abusiva a referida cláusula contratual com base no direito nacional.

A este respeito, suscita-se outra questão relativamente ao artigo 8.º-A da Diretiva 93/13. Em particular, o facto de a Letónia ter informado a Comissão Europeia de que a sua regulamentação não vai além do disposto nas normas mínimas previstas nessa diretiva limita de algum modo a competência dos tribunais? A informação publicada pela Comissão Europeia acerca das notificações efetuadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 8.º-A da diretiva revela que os Estados-Membros ou declaram que o direito nacional não prevê normas que vão mais além das normas mínimas previstas pela diretiva ou declaram, por exemplo, que o direito nacional estabelece uma lista de cláusulas contratuais consideradas abusivas independentemente das circunstâncias ou uma lista de cláusulas que devem ser consideradas abusivas salvo prova contrário, ou ainda que se previu (contrariamente ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13) que a apreciação do carácter abusivo das cláusulas abranja as cláusulas redigidas de forma clara e compreensível. Isto está em conformidade com o requisito previsto no artigo 8.º-A da Diretiva 93/13 de informar a Comissão Europeia, em particular, das disposições relativas à avaliação das cláusulas contratuais ou das listas de cláusulas contratuais. A lista não contém informação acerca da questão de saber se algum Estado-Membro alargou a definição do conceito de «consumidor» e dela nem sequer consta uma notificação nesse sentido por parte de Itália apesar de se afigurar que um tribunal italiano alargou o âmbito de aplicação da proteção prevista pela diretiva a entidades diferentes das pessoas singulares (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2020, *Condominio di Milano*, via Meda, C-329/19, EU:C:2020:263, n.º 35). O Senāts considera que isto revela que as notificações dos Estados-Membros publicadas com base no artigo 8.º-A podem não ser decisivas para efeitos de determinar se um Estado-Membro alargou a definição do conceito de «consumidor».

- 9 A jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à aplicação das disposições da Diretiva 93/13 não abordou até agora a questão de saber como deve ser apreciado o facto de o consumidor ser menor à data do da celebração do contrato. Em geral, os menores não têm capacidade jurídica para celebrar contratos (as disposições legais só lhes permitem celebrar transações em casos excecionais, por exemplo, na alienação de bens de que podem dispor livremente ou, nos casos legalmente previstos, nas relações laborais). Por conseguinte, há que verificar a relevância do facto de um contrato celebrado em nome de um consumidor menor pelos seus progenitores com um prestador de serviços ter repercussões substanciais e prolongadas na situação financeira do menor e, em consequência, no seu direito de propriedade (no caso de um contrato deste tipo, basicamente durante todo o período da sua eventual carreira profissional).

[9.1] Com efeito, na opinião do Senāts, tendo em consideração a proteção das crianças consagrada no artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da



União Europeia, é essencial esclarecer de que modo os órgãos jurisdicionais se devem assegurar de que o contrato celebrado entre um prestador de serviços e um consumidor, que era menor à data da celebração do contrato, e que, por conseguinte, está sujeito aos requisitos da Diretiva 93/13, não é contrário ao superior interesse do menor.

Além disso, os órgãos jurisdicionais também devem verificar se esse contrato restringe excessivamente o direito de propriedade do menor protegido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

[9.2] Em contrapartida, se se constatar que o contrato não está abrangido no âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 e que, além disso, esta se opõe a que os órgãos jurisdicionais nacionais apliquem a esses contratos as disposições relativas à defesa dos direitos dos consumidores dela constantes, o Senāts pretende saber se não se deve verificar se o contrato viola os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia acima mencionados, tendo em conta que as atividades desportivas enquanto tais estão abrangidas no âmbito de aplicação do direito da União (v. n.ºs 7.1 a 7.2 da presente decisão).

- 10 Em face destas considerações, o Senāts considera necessário recorrer ao Tribunal de Justiça para esclarecer o modo como devem ser aplicadas as normas relativas às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores.

### **Dispositivo**

De acordo com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [*omissis*] [referência a normas processuais nacionais], o Senāts (Supremo Tribunal)

### **decide**

Submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- 1) É abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores (a seguir, «Diretiva 93/13»), um contrato de prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira de um desportista celebrado entre, por um lado, um empresário que exerce a sua atividade profissional no âmbito do desenvolvimento e treino de atletas e, por outro, um menor representado pelos seus progenitores que, à data da celebração do contrato, não exercia uma atividade profissional na área do desporto em causa?

- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, a Diretiva 93/13 opõe-se a uma jurisprudência nacional que interpreta a regulamentação que transpõe esta diretiva para o direito nacional no sentido de que as disposições de defesa dos direitos dos consumidores dela constantes também são aplicáveis a esses contratos?

3) Em caso de resposta afirmativa às primeira ou segunda questões, pode um órgão jurisdicional nacional proceder à apreciação do caráter abusivo, ao abrigo do artigo 3.º da Diretiva 93/13, de uma cláusula contratual que estipula que, a título da prestação dos serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira num determinado desporto especificados no contrato, o jovem atleta se obriga a pagar uma remuneração correspondente a 10 % dos rendimentos que auferirá durante os 15 anos seguintes e não considerar que essa cláusula é uma das que não estão sujeitas a uma apreciação do caráter abusivo nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13?

4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, deve considerar-se que foi redigida de forma clara e compreensível, na aceção do artigo 5.º da Diretiva 93/13, uma cláusula contratual que estipula que, a título da prestação dos serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira de um desportista especificados no contrato, o jovem desportista se obriga a pagar uma remuneração correspondente a 10 % dos rendimentos que auferirá durante os 15 anos seguintes, tendo em conta que, no momento da celebração do contrato, o jovem desportista não dispunha de informação clara sobre o valor do serviço prestado nem sobre o montante a pagar por esse serviço que lhe teria permitido avaliar as consequências financeiras que daí lhe poderiam advir?

5) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, deve considerar-se que uma cláusula contratual que estipula que, através da prestação dos serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira de um desportista especificados no contrato, o jovem desportista se obriga a pagar uma remuneração correspondente a 10 % dos rendimentos que auferirá durante os 15 anos seguintes constitui, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, uma cláusula que, em detrimento do consumidor, causa um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato, tendo em conta que esse número não vincula o valor do serviço prestado ao custo que implica para o consumidor?

6) Em caso de resposta afirmativa à quinta questão, será contrária ao artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 uma decisão de um órgão jurisdicional nacional que reduza o montante cujo pagamento pode ser exigido ao consumidor a favor do prestador de serviços à quantia correspondente às despesas reais que este tiver suportado com a prestação dos serviços ao consumidor por força do contrato?

7) Em caso de resposta negativa à terceira questão, e se a cláusula contratual que estipula que, através da prestação dos serviços de apoio ao desenvolvimento e à carreira de um desportista especificados no contrato, o consumidor se obriga a pagar uma remuneração correspondente a 10 % dos rendimentos que auferirá durante os 15 anos seguintes não estiver sujeita a uma apreciação do caráter abusivo nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, pode o órgão jurisdicional nacional, tendo verificado que o montante da remuneração é manifestamente desproporcionado em comparação com a contribuição do prestador de serviços, declarar, todavia, que essa cláusula contratual é abusiva com base no direito nacional?

8) Em caso de resposta afirmativa à sétima questão, há que ter em conta, no caso de um contrato celebrado com um consumidor ainda antes da entrada em vigor do artigo 8.º-A da Diretiva 93/13, a informação fornecida pelo Estado-Membro à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 8.º-A desta diretiva no que respeita às disposições adotadas pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 8.º desta mesma diretiva e, se for esse o caso, a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais está limitada pela informação fornecida pelo referido Estado-Membro ao abrigo do artigo 8.º-A da Diretiva 93/13 quando o Estado-Membro tenha indicado que a sua legislação não vai além do disposto pelas normas mínimas previstas nessa diretiva?

9) Em caso de resposta afirmativa às questões primeira ou segunda, qual a relevância, à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conjugado com o seu artigo 24.º, para a aplicação da regulamentação que transpõe para o direito nacional as disposições da Diretiva 93/13, do facto de, no momento em que foi celebrado o contrato de prestação de serviços em causa, por um período de 15 anos, o jovem desportista ser menor e, por conseguinte, esse contrato ter sido celebrado pelos seus progenitores em seu nome, estipulando o contrato que incumbe a este menor a obrigação de pagar uma remuneração correspondente a 10 % de todos os rendimentos que auferisse durante os 15 anos seguintes?

10) Em caso de resposta negativa à primeira ou à segunda questões, tendo em conta que as atividades desportivas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, viola os direitos fundamentais consagrados no artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conjugado com o seu artigo 24.º, n.º 2, um contrato de prestação de serviços celebrado por um período de 15 anos, celebrado em nome de um jovem atleta menor pelos seus progenitores, que o obriga a pagar uma remuneração correspondente a 10 % de todos os rendimentos que aufera durante os 15 anos seguintes?

Suspender a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira decisão.

Da presente decisão não cabe recurso.

[*Omissis*]  
[assinaturas]